



**A C Ó R D ã O**

(Ac. 5ª T-2.251/95)  
NH/vpf

**JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA -  
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.**

Impossível a configuração de contrato de trabalho quando o seu objeto é ilícito, constituindo, inclusive, contravenção penal, pois a ele se aplica o princípio de validade de todos os contratos bilaterais do art. 82 do Código Civil. Com efeito, o "jogo do bicho", do ponto de vista estrito da lei, sempre constituiu-se em atividade ilícita e não se pode admitir a validade do ato jurídico - na espécie, o contrato de trabalho - que tenha por objeto atividades ilícitas.

O art. 145, inciso II, do Código Civil declara ser nulo de pleno direito o ato jurídico que tenha objeto ilícito ou impossível. É o que ocorre no caso.

De outro lado, a relação havida entre as partes não pode sofrer a proteção do direito do trabalho, por ser uma maneira de estimular a exploração da atividade ilícita.

2. Revista conhecida e provida para declarar inexistente o vínculo empregatício, tendo em vista a ilicitude do objeto do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-148.304/94.4, em que é Recorrente **ILMA FRANCISCA ONOFRE** e Recorrido **CARLOS ANTÔNIO DA SILVA**.

**R E L A T Ó R I O**

O v. Acórdão Regional, às fls. 45/48, ao apreciar o recurso ordinário da reclamada, negou-lhe provimento consignando em sua ementa, *verbis*:

"**RELAÇÃO DE EMPREGO - ATIVIDADE ILÍCITA - JOGO DO BICHO.** A ampla aceitação da sociedade para com a prática do jogo do bicho e a inércia sempre crescente das chamadas 'autoridades competentes' sugerem certa institucionalização desta atividade e do ponto de vista do Direito do Trabalho não há por que não se enxergar a atividade do proprietário do estabelecimento sob a ótica do artigo 2º/CLT e o empregado como enquadrado na moldura legal do artigo 3º/CLT. A ilicitude do contrato de trabalho, pela ilicitude de objeto, não pode ser levada a extremos incompatíveis com a realidade social. A imoralidade para ser motivo de nulidade do contrato de trabalho deve



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-148.304/94.4

constituir-se de fato que importe em reprovação social de todos os seguimentos da comunidade. Se a própria sociedade tolera e até mesmo pratica coletivamente o ilícito penal, não pode o empregado se transformar em bode expiatório deste processo social, com o desconhecimento da relação de emprego pela Justiça do Trabalho. O Direito do Trabalho é que existe para a vida, e não a vida para o Direito do Trabalho."

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, fls. 50/54, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica como violado o artigo 82 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que não há como produzir quaisquer efeitos jurídicos o contrato que tem uma prestação ilícita. Pede a reforma do v. decisum.

Revista admitida à fl. 57. Contra-razões às fls. 58/61, argüindo preliminar de deserção.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 64, manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Preenchidos os pressupostos legais: tempestividade às fls. 49/50; representação à fl. 20 e preparo à fl. 55.

**É o relatório.**

**V O T O**

### **I- CONHECIMENTO**

#### **1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.**

Sustenta o Recorrido não possuir conta vinculada no FGTS e, em face disso, torna-se impossível a hipótese de efetuação de depósito recursal na conta do FGTS do empregado.

Razão não lhe assiste. Dispõe o Enunciado nº 165/TST, *verbis*:

"O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do Juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo."

Pelo exposto, tendo em vista que o depósito foi efetuado na sede do Juízo, encontrando-se à disposição deste, não há porque cogitar-se de deserção.

REJEITO a prefacial.

#### **2. JOGO DO BICHO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA**

O v. acórdão revisando negou provimento ao apelo empresarial, por entender existir relação de emprego, apesar de ilícito o objeto do contrato de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RR-148.304/94.4

Os arestos transcritos à fl. 52, por esposarem tese diametralmente oposta à adotada pela v. decisão atacada, caracterizam o dissenso pretoriano. Os demais de fl. 53, por serem de Turma deste TST ou apontar somente o n° do processo, são inservíveis ao confronto.

CONHEÇO por divergência jurisprudencial.

## II - MÉRITO

Impossível a configuração de contrato de trabalho quando o seu objeto é ilícito, constituindo, inclusive, contravenção penal, pois a ele se aplica o princípio de validade de todos os contratos bilaterais do art. 82 do Código Civil. Com efeito, o "jogo do bicho", do ponto de vista estrito da lei, sempre constituiu-se em atividade ilícita e não se pode admitir a validade do ato jurídico - na espécie, o contrato de trabalho - que tenha por objeto atividades ilícitas.

O art. 145, inciso II, do Código Civil declara ser nulo de pleno direito o ato jurídico que tenha objeto ilícito ou impossível. É o que ocorre no caso.

De outro lado, a relação havida entre as partes não pode sofrer a proteção do direito do trabalho, por ser uma maneira de estimular a exploração da atividade ilícita.

Consoante com este entendimento as Turmas deste Egrégio TST, vem assim decidindo, conforme os precedentes a seguir: RR-64.693/92, 3ª Turma, Rel. Min. José Calixto Ramos, *in* DJU de 22/04/94; RR-76.295/93, 1ª Turma, Rel. Min. Ursulino Santos, *in* DJU de 11/03/94; RR-74.249/93, 4ª Turma, Rel. Min. Guimarães Falcão, *in* DJU de 25/03/94; RR- 68.406/93, 2ª Turma, Rel. Min. Hylo Gurgel, *in* DJU de 17/12/93; RR- 73.035/93, 1ª Turma, Rel. Min. Afonso Celso, *in* DJU de 17/12/93; RR-58.766/92, 4ª Turma. Rel. Min. Leonaldo Silva, *in* DJU de 14/05/93; RR- 42.548/92, 3ª Turma, Rel. Min. Roberto Della Manna, *in* DJU de 06/08/93; RR- 38.965/91, 3ª Turma, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, *in* DJU de 13/11/92; RR-35.232/91, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, *in* DJU de 20/11/92; RR-25.265/91, 3ª Turma, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, *in* DJU de 07/08/92.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO à revista, para declarar inexistente o vínculo empregatício, tendo em vista a ilicitude do objeto do contrato de trabalho.

### ISTO POSTO:

**A C O R D A M** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-148.304/94.4

deserção argüida em contra-razões e, em conhecendo da revista, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inexistente o vínculo empregatício.

Brasília, 31 de maio de 1995.

**ARMANDO DE BRITO**  
**Presidente, na forma regimental**

**NESTOR HEIN**  
**Relator**

Ciente:

**MOEMA FARO**  
**Procuradora Regional do Trabalho**

Tribunal Superior do Trabalho  
PUBLICADO NO D. J. U.

6.ª TURMA

16 JUN 1995



---

Funcionario